DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5976/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3416/2019
PROTOCOLO	: 1968167
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADÁRIO
ORDENADOR DE DESPESAS	: DENILSON MARCIO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 8/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 4/2019
CONTRATADA	: SOCIEDADE DE ADVOGADOS REGIS CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL DE CONTAS
VALOR	: R$ 168.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 8/2019, celebrado entre o Município de Ladário, por meio da Secretaria de Administração, e a empresa Sociedade de Advogados Regis Carvalho Advogados Associados, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 4/2019, Processo n. 22/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica perante o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas, ambos do Estado do Mato Grosso do Sul, consistentes em confecção de recursos (razões ou contrarrazões) em face de decisões proferidas em primeira instância, decisões administrativas de órgãos de controle externo ou outras decisões no âmbito dos tribunais citados, visando atender o município, no valor inicial de R$168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento de inexigibilidade de licitação, à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) manifestou-se pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira, conforme a Análise ANA-DFLCP-10855/2020.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4588/2021, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização e do teor do contrato e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFLCP e o douto MPC entenderam que não foi configurada a singularidade do objeto, assim como não ficou comprovada a notória especialização da empresa contratada para justificar a inviabilidade de competição, no que tange à eleição do procedimento de inexigibilidade de licitação, em observância aos arts. 13, III, e 25, II, da Lei das Licitações e dos Contratos, sendo também apontada a ausência de justificativa de preço, requisito previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Conforme Termos de Intimação INT-G.ODJ-1511/2020 e INT-G.ODJ-1940/2020 (fls. 118 e 121), o Sr. Luciano Cavalcante Jara, secretário municipal de Administração, e o Sr. Denilson Marcio da Silva, ex-secretário municipal de Administração, foram intimados para prestarem esclarecimentos e apresentarem documentos com o fim de solucionar as pendências relatadas, sendo apresentada resposta às fls. 125/129 e documentos às fls. 130/287. As justificativas, no entanto, não foram suficientes para garantir a regularidade do procedimento.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, no entanto, encontra-se irregular, em razão do vício constatado no procedimento de inexigibilidade.

Os documentos relativos ao contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com 5 (cinco) dias de atraso, não atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Quanto à execução financeira, os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	168.000,00
Valor total empenhado	**R$**	168.000,00
Valor de anulação de empenho	**R$**	112.000,00
Saldo de empenho	**R$**	56.000,00
Notas fiscais	**R$**	56.000,00
Ordens de pagamentos	**R$**	56.000,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais

sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto. No entanto, em razão do vício constatado no procedimento de inexigibilidade, a execução do contrato também se encontra irregular.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 4/2019, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização do Contrato n. 8/2019, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 8/2019, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **55 (cinquenta e cinco) UFERMS** ao Sr. Denilson Marcio da Silva, ex-secretário municipal de Administração, sendo:

4.1. **50 (cinquenta) UFERMS** pela infringência ao art. 25, II, c/c o art. 13, III, e o art. 26, parágrafo único, todos da Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4.2. **5 (cinco) UFERMS** em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao contrato, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp